02

MINISTÉRIO PÚBLICO FI
Procuradoria-Geral da Re

Supremo Tribunal Federal
Inq 0004412 - 14/03/2017 17:51
0002694-57 2017 1 00 0000

Nº 54360/2017 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Edson Fachin**
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

Impresso por: 29.556.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 17:52:16

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ELEMENTOS QUE INDICAM A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Trata-se de acordos de colaboração premiada firmados por envolvidos em investigação criminal referente à chamada "Operação Lava Jato" e submetidos à apreciação do Supremo.

2. A análise de Termos de Depoimento aponta para o possível envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa, nos termos do 102, inciso I, "b" e "c", da Constituição Federal.

3. Suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, bem como de lavagem de dinheiro e de evasão de dividas, previstos, respectivamente, nos arts. 317, §1º, e 333, todos do CP, bem como no art. 1º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 22 da Lei 7.492/1986.

4. Manifestação pela instauração de inquérito.

O Procurador-Geral da República vem, perante Vossa Excelência, requerer **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO** em

face do Deputado Federal **JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES** e outros, consoante os elementos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência e, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República *"para manifestação sobre os termos de depoimento veiculados nestes autos, no prazo de até 15 (quinze) dias"*.

Impresso por: 290.156.208-65 IP: 4.4.1.2
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

2. Do caso concreto

Consoante se depreende do Termo de Depoimento 23 do colaborador JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e do

Termo de Depoimento 3 do colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO, há elementos que indicam a eventual prática de crimes, entre os anos de 2005 a 2007, pelo atual Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, à época Governador do Estado do Maranhão, e outros.

Os relatos e os documentos apresentados pelos colaboradores apontam que, em janeiro de 2007, a Odebrecht efetivou pagamentos ao advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, Procurador-Geral do Estado do Maranhão nos meses de fevereiro e outubro de 2006, como contrapartida à sua atuação junto ao então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES com vistas a viabilizar a formalização de acordo pelo Estado do Maranhão nos autos do Processo nº 001.98.000663-6 (663/1998), no bojo do qual o referido ente da Federação foi condenado ao pagamento à Construtora Norberto Odebrecht (CNO) de R$ 54.936.576,31 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), mediante sentença transitada em julgado.

No acordo formalizado, o Estado do Maranhão comprometeu-se a efetivar pagamentos céleres à CNO, mediante a concessão pela empresa de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida.

Segundo consta de seu Termo de Declaração nº 23, JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, no segundo semestre de 2005, autorizou RAYMUNDO SANTOS a estabelecer contatos com o advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, diante

Impresso por: 290.156.208-65 IP: 44.12 Em: 23/05/2017 - 17:52:40

de sua forte relação com o chefe do Poder Executivo estadual, no intuito de solicitar sua atuação, perante o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, a fim de o Estado do Maranhão acelerar o pagamento do valor cobrado pela Odebrecht no processo 001.98.000663-6 (663/1998).

JOÃO PACÍFICO afirma ter sido comunicado por RAYMUNDO SANTOS de que ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA aceitou atuar junto ao Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES para tal finalidade, desde que a CNO, como contrapartida, realizasse em seu benefício transferências de valores correspondentes a percentual específico sobre a quantia que o Estado do Maranhão pagasse à CNO, caso fosse concretizado acordo entre ambos.

JOÃO PACÍFICO afirma que a proximidade da relação de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA com o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES pode ser comprovada pelo fato de o referido advogado ter sido, posteriormente ao acordo, nomeado, em fevereiro de 2006, ao cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

Assevera JOÃO PACÍFICO que, após as tratativas, em setembro de 2006, a CNO formalizou acordo com o Estado do Maranhão, comprometendo-se a conceder desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida reconhecida judicialmente e, como contraprestação, receber o valor de R$ 43.949.261,05 em 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a serem pagas entre novembro e dezembro de 2006.

Impresso por: 290.156.208-65 Im 4412
Em: 23/05/2017 17:52:46

Detalha o colaborador que o acordo foi formalizado em setembro de 2006 mediante escritura pública assinada por RAYMUNDO SANTOS, enquanto representante da CNO, e pelo então Procurador-Geral do Estado do Maranhão ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA.

Narra o colaborador que, após o acordo, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA deixou o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão em outubro de 2006 e, em janeiro de 2007, recebeu como contrapartida dois pagamentos, um no valor de U$ 385.491,72 dólares e o outro, de U$ 192.940,72, mediante transferências para conta bancária por ele mantida no exterior, operacionalizadas pelo Setor de Operações Estruturadas[1] chefiado por HILBERTO SILVA.

Por fim, JOÃO PACÍFICO aduz não saber se o então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES tinha conhecimento sobre as tratativas direcionadas ao pagamento de propina a ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA.

O colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO, por sua vez, em seu Termo de Colaboração 3, corrobora os fatos relatados por

Impresso por: 290.156.208-65 Im: 14412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

1Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos Líderes Empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional

O Drousys foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

JOÃO PACÍFICO, admitindo haver requerido a atuação de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA para atuar com vistas à efetivação de acordo entre o Estado do Maranhão e a CNO, direcionado à quitação da dívida reconhecida judicialmente no âmbito de contrato firmado para execução de obras na Rodovia Transmaranhão.

RAYMUNDO SANTOS FILHO assegura que o advogado ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, após receber o pedido de auxílio da CNO e, em seguida, conversar com o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, combinou com a CNO que deveria ser concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida reconhecida judicialmente, devendo a empresa, como contrapartida, efetivar em seu favor pagamentos que representavam um percentual sobre o valor total a ser pago pelo Estado do Maranhão.

Detalha o colaborador que o acerto financeiro entre a CNO e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA ocorreu antes de fevereiro de 2006, data em que assumiu o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

Em conformidade com os relatos de JOÃO PACÍFICO, RAYMUNDO SANTOS FILHO assegura que o acordo entre CNO e o Estado do Maranhão foi firmado em setembro de 2006, mediante escritura pública assinada por ele próprio, enquanto representante da empresa, e pelo então Procurador-Geral do Estado do Maranhão ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA,

Impresso por: 290.156.208-65 IP: 144.2
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

conforme cópia da escritura apresentada pelo colaborador.[2]

Informa RAYMUNDO SANTOS FILHO que, após o acordo, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA afastou-se do cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão em outubro de 2006, afirmando o colaborador que o referido advogado acabou recebendo posteriormente os valores pactuados com a CNO, mediante pagamentos autorizados por JOÃO PACÍFICO e operacionalizados pela equipe de HILBERTO SILVA, consoante comprovantes apresentados pelo colaborador.[3]

Embora ambos os colaboradores não saibam informar a respeito do conhecimento do então Governador do Maranhão, JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, sobre o ajuste de propina firmado entre CNO e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, os relatos e os documentos apresentados não afastam o possível envolvimento do referido agente público, atualmente titular do cargo de Deputado Federal, nos fatos a serem investigados.

Os indícios da relação de proximidade mantida entre o então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA podem ser verificados, não apenas pelo fato de este advogado ter sido nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, como também por ele ter logrado, com aprovação do chefe do Poder Executivo, a efetivação de acordo em que o ente federativo estadual se comprometeu a efetivar pagamento à CNO de elevado montante de mais de R$ 40 milhões em pagamentos que foram concretizados

2 Documento Anexo 3.A Escritura Pública de Transação.
3 Documentos Anexo 3.B Ordem de pagamento e Anexo 3.C Comprovantes de Pagamento.

Impresso por: 290.156.208-65 Img 4412
Em 29/05/2017 - 17:52:46

em menos de 2 (dois) meses. Isso tudo em meio a distintas tentativas fracassadas, durante anos, realizadas entre Estado do Maranhão e CNO, direcionadas à quitação da citada dívida judicial.

Desperta atenção também o relato do colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO, quando afirma que ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, logo após conversar com o Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, ainda quando era advogado, apresentou à CNO o acordo que seria posteriormente aprovado pelo Poder Executivo estadual e inclusive assinado por ele mesmo, em setembro de 2006, quando assumira o cargo de Procurador-Geral do Estado do Maranhão.

Se houve ajuste e aceitação por parte do então chefe do Executivo estadual JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, mediante convencimento e atuação de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, a respeito do acordo a ser firmado entre CNO e Estado do Maranhão para quitação da aludida dívida judicial, nada afasta a possibilidade de o Governador estadual ter anuído a respeito do pagamento de propina em benefício daquele advogado ou quica dele próprio.

Por fim, a sucessão de fatos pode indicar a atuação também de JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES em prol da concretização do pagamento de propina.

Dos relatos dos colaboradores, ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, sucessivamente: solicitou e aceitou receber propina por conta da sua atuação junto ao Governador do Estado do Maranhão, quando ainda era advogado, havendo inclusive

Impresso por: 290.156.208-65 Im 44.12
Em 23/05/2017 - 17:52:46

apresentado o acordo que seria posteriormente assinado entre Estado do Maranhão e CNO; tempos depois, foi nomeado pelo Governador ao cargo de Procurador-Geral do Estado; assinou ele próprio o acordo, na condição de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, com a óbvia anuência do Governador; um mês após a assinatura do acordo, foi afastado do cargo de Procurador-Geral de Estado. Nada impede que a sucessiva nomeação e exoneração ao cargo de Procurador-Geral do Estado tenham sido motivados, entre outras razões, no intuito de viabilizar o acordo financeiro previamente acertado com a CNO, mediante eventual ciência prévia do então Governador JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES.

Tanto posto, o possível envolvimento do Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES na conduta criminosa narrada em relação a ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA merece aprofundamento e investigação no âmbito dessa Corte Suprema.

Impresso por: 290.156.208-65 Em 23/05/2017 - 17:52:46 Id 44-2

3. Da tipificação

As condutas dos agentes públicos supostamente envolvidos podem ser enquadradas no crime de corrupção passiva:

> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
> [...]
> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

> § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.
> § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Os recursos indevidos podem ter sido entregues após processos de ocultação, dissimulação e branqueamento, a fim de torná-los lícitos. Caso comprovado esse cenário, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998:

Além disso, como o pagamento da propina realizado possivelmente por meio de caixa 2 e simulação de doação de campanha, caracteriza-se também o delito de lavagem de capitais, assim tipificado à época dos fatos:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
> [...]
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; [...].
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Ademais, ante o relato da efetivação de pagamentos ilícitos no exterior, é possível a configuração do crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/1986:

> Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412 Em: 23/05/2017 - 11:52:26

> fim de promover evasão de divisas do País:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Além disso, a conduta dos executivos da Odebrecht pode, em tese, caracterizar, além do acima citado delito de lavagem de capitais, o crime de corrupção ativa, assim tipificado no art. 333 do Código Penal:

> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003*)
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Impresso por: 290.156.268-65 em 23/05/2017 - 17:52:42 Id: 4412

4. Da investigação conjunta

Feitas essas considerações, verifica-se nos autos a existência de indícios mínimos aptos a motivar a abertura de investigação no âmbito desta Corte sobre a solicitação de pagamento de vantagens indevidas em benefício de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA, em possível coautoria com o Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, entre 2005 e 2007, apresentando como possíveis envolvidos, além do citado parlamentar, os colaboradores JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA e RAYMUNDO SANTOS FILHO.

Na linha da jurisprudência mais recente desse Supremo Tribunal Federal, a cisão processual constitui a regra, mantendo-se

as apurações perante os tribunais com competência originária apenas em relação aos eventuais detentores de prerrogativa de foro.

A despeito disso, a Corte já reconheceu persistir a reunião das investigações em situações excepcionais nas quais os fatos narrados encontrem-se intrinsecamente relacionados, "*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*" (AP n. 853/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 22/5/2014).

Na presente hipótese, evidencia-se necessária, ao menos por ora, a manutenção da unicidade da investigação quanto a esses fatos, uma vez que as condutas dos ora investigados de fato encontram-se intrinsecamente relacionadas ao ponto de eventual cisão resultar neste momento em prejuízo para a persecução criminal.

A apuração conjunta dos fatos, inclusive àqueles que não detêm foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, neste momento, é medida que se impõe, para evitar prejuízo relevante à formação da *opinio delicti* no tocante a autoridade envolvida.

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

5. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a **instauração de inquérito,** com prazo inicial de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade policial, sem prejuízo de outras diligencias que entender cabíveis:

a.1) a obtenção dos atos de nomeação e exoneração de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA no cargo de

Procurador-Geral do Estado do Maranhão;

a.2) a obtenção de eventuais registros de reuniões realizadas entre RAYMUNDO SANTOS FILHO e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA em escritório por este mantido na Rua das Jaçanãs, quadra 12, casa 05, Ponta do Farol, São Luís/MA, em datas próximas às mencionadas pelos colaboradores;

a.3) levantamento de todas as doações eleitorais feitas, em 2006, pela ODEBRECHT, por qualquer sociedade empresária do seu grupo econômico, em favor de JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES.

a.4) identificação e posterior oitiva dos funcionários do setor de operações estruturadas da CNO responsáveis pelas transferências efetivadas em benefício de ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA em conta bancária por ele mantida no exterior;

a.5) oitiva dos investigados;

b) juntar aos autos copia dos termos de depoimento que seguem e dos documentos apresentados pelos colaboradores: Histórico profissional e 23 de JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA; Histórico profissional e 3 do colaborador RAYMUNDO SANTOS FILHO; Histórico profissional e 1 do colaborador HILBERTO SILVA;

c) levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem

Impresso por: 290.156.268-65 IP: 144.12 Em: 23/05/2017 - 17:52:46

motivos para tanto.[4]

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

FA/MF/AC/CN

4 "É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

16

INQ 4412

José Reinaldo Carneiro Tavares
Manifestação nº 54360-2017
(Instauração de inquérito)

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:40

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Inq nº 4412

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

1 P

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Inq nº 4412
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 4412
AUTOR(A/S)(ES): SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO
INVEST.(A/S): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 16 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 15/03/2017 - 17:45:38

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 15:46:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

Impresso por: 290.156.308-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patrícia Pereira M. Martins - 1775

Certidão gerada em 16/03/2017 às 15:46:18.

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código C3X6P4JZ6YJ.

PATRICIAP, em 16/03/2017 às 18:01.

INQUÉRITO 4.412 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO: 1. O Procurador-Geral da República requer a abertura de inquérito para investigar fatos relacionados ao Deputado Federal José Reinaldo Carneiro Tavares e a Ulisses César Martins de Sousa, em razão das declarações prestadas pelos colaboradores João Antônio Pacífico Ferreira (Termo de Depoimento n. 23), Raymundo Santos Filho (Termo de Depoimento n. 3) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 1).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que Ulisses César Martins de Sousa, na qualidade de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, solicitou vantagem indevida ao Grupo Odebrecht para facilitar o pagamento de valores devidos à empresa decorrentes de contrato administrativo. O pagamento da propina foi efetuado por meio do Setor de Operações Estruturadas, mencionando-se, inclusive, remessa de recursos financeiros ao exterior sem o cumprimento dos requisitos normativos.

Acrescenta-se que o Procurador-Geral exercia cargo de intensa confiança do então Governador do Estado do Maranhão, José Reinaldo Carneiro Tavares, bem como que a expressividade econômica do contrato e a facilidade de adimplemento experimentada após o pagamento da propina, na visão do Ministério Público, sugerem a possível conivência do então mandatário do Executivo, circunstância que demanda apuração aprofundada.

Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986, postula investigação conjunta e, por fim, o *"levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fls. 14-15).

2. Como sabido, apresentado o pedido de instauração de inquérito

Impresso por: 290.156.208-65 IN 4412 Em: 23/05/2017 17:54:46

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701537.

pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do RISTF, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras "*a*" a "*e*", da norma regimental, as quais, registro, não se fazem presentes no caso.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7°, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus

Impresso por: 290.156.208-65 INQ 4412 Em: 28/05/2017 - 17:52:46

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701537.

próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7°, § 3° relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701537.

audiovisual (art. 4°, § 13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Quanto à unicidade da apuração, com potencial de abrangência de agentes não detentores de prerrogativa de foro perante esta Corte, nesse embrionário momento apuratório a conveniência da condução da investigação deve ser aferida prioritariamente pelos agentes afetos à persecução penal, descabendo conferir, em tal ambiência, papel de destaque ao Estado-Juiz. À obviedade, eventual amadurecimento da investigação poderá conduzir à reavaliação da competência, contudo, deve ser prestigiada a conveniência motivada pelo Ministério Público, providência agasalhada pela Súmula 704/STF.

6. Ante o exposto: (i) determino o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para determinar a instauração de inquérito em face do Deputado Federal José Reinaldo Carneiro Tavares e Ulisses César Martins de Sousa, procedendo-se as devidas anotações na autuação e a juntada dos documentos apontados na

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 28/09/2017 - 17:52:46

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701537.

peça exordial; (iii) ordeno a remessa dos autos à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às diligências especificadas no item *"a"* (fls. 13-14); (iv) atribuo aos juízes Ricardo Rachid de Oliveira, Paulo Marcos de Farias e Camila Plentz Konrath, magistrados lotados neste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o trâmite deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 290.156.208-65 Inq4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12701537.

Supremo Tribunal Federal

INQ. 4412

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar o regime de sigilo.

Brasília, 11 de abril de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

CERTIDÃO

Certifico que foi extraída cópia de segurança da(s) mídia(s) constante(s) destes autos.

Brasília, 11 de abril de 2017.

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Matrícula 1775

Impresso por: 290.156.248-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

Supremo Tribunal Federal

INQ 4412

TERMO DE JUNTADA

Em, 18 de abril de 2017, junto a estes autos a estes autos o protocolado de nº 0013346/2017 que segue(m).

ISAC BATISTA DE AZEVEDO
Mat. 2909

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Assinado de forma digital por HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2017.04.17 16:15:56 -03'00'

ALMEIDA & ASSOCIADOS
consultoria e advocacia

Excelentíssimo Senhor Ministro **EDSON FACHIN,** Digníssimo Relator do Inquérito nº 4.412 – DF

Supremo Tribunal Federal
17/04/2017 17:23 0018346

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:59:46

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, filho de SILVIO AIRLIE TAVARES e ANA DE FREITAS CARNEIRO TAVARES, nascido em São Luís – MA em **19 de março de 1939** (carteira de identidade em anexo – DOC. I),[1] Deputado Federal pelo Maranhão, com prerrogativa de foro perante essa Corte, tendo sido Governador do mesmo Estado até 31.12.2006, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados (procuração anexa), nos autos em epígrafe, em que figura como investigado, juntamente com **ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA**, ex-Procurador-Geral do Estado do Maranhão, para **arguir,** nos termos do artigo 61 e parágrafo único do Código de Processo Penal, **a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao peticionário, por qualquer dos delitos sob investigação,** ainda que não haja qualquer elemento concreto no sentido de sua eventual participação.

De fato, como registra Vossa Excelência, na decisão que determinou a abertura do presente inquérito, os colaboradores JOÃO ANTONIO PACÍFICO FERREIRA, RAYMUNDO SANTOS FILHO e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, todos vinculados à Odebrecht, teriam relatado, segundo o Ministério Público, "*que Ulisses César Martins de Sousa, na qualidade de Procurador-Geral do Estado do Maranhão, solicitou vantagem indevida ao Grupo Odebrecht, para facilitar o pagamento de valores devidos à empresa*

[1] Conforme cópia que consta dos autos da Ação Penal nº 988, do STF, obtida em data recente por uma de suas advogadas, a segunda signatária desta, HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA (OAB-MA 7.380 e OAB-DF 24.721).

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS Ql 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

decorrentes de contrato administrativo". E prossegue Vossa Excelência, depois de registrar ter sida paga, segundo os colaboradores, a propina:

> "*Acrescenta-se que o Procurador-Geral exercia cargo de intensa confiança do então Governador do Estado do Maranhão, José Reinaldo Carneiro Tavares, bem como que a expressividade econômica do contrato e a facilidade de adimplemento experimentada após o pagamento da propina, na visão do Ministério Público, sugerem a possível conivência do então mandatário do Executivo, circunstância que demanda apuração aprofundada.*
> *Sustentando o Procurador-Geral da República a existência de fatos que, em tese, amoldam-se às figuras típicas contidas no art. 317 c/c art. 327, §§ 1º e 2º e art. 333 do Código Penal, mais art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 22 da Lei 7.492/1986...*".

Embora a alegação sobre a "*possível conivência*" do peticionário na suposta conduta delituosa do então Procurador-Geral do Estado **não passe de uma mera suposição do *Parquet*, sem alicerce em qualquer elemento concreto,** claro está que essa apuração, por parte desse Supremo Tribunal Federal, e com vistas à responsabilização penal futura do peticionário, **não guarda qualquer utilidade, diante da manifesta extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.**

Tal como se passará a demonstrar.

I. DA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, A QUALQUER TEMPO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE:

Dispõem o artigo 61 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal:

> "*Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.*

Impresso por 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:26

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

ALMEIDA & ASSOCIADOS
consultoria e advocacia

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-la em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final".

A hipótese não é nova nessa Suprema Corte. Em feito também sob jurisdição desse Pretório Excelso, o ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ao receber o requerimento da defesa no mesmo sentido do ora formulado, determinou a oitiva da parte contrária (o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como aqui também ocorrer) e submeteu a matéria à Corte, na forma de Questão de Ordem, lendo-se na ementa respectiva:

> **EMENTA:** I. Prescrição retroativa: possibilidade de seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia.
> II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes.
> III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração de extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C.Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, § 1º). [2]

Impresso por: 290.186.208-65 hq 4412
Em: 29/05/2017 17:52:46

Tampouco há empecilho ao reconhecimento da extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa – eis que a prescrição, enquanto causa de extinção da punibilidade (Código Penal, artigo 107, IV) --, poderia ser reconhecida inclusive **de ofício, e a qualquer tempo**, sendo

[2] Questão de Ordem na Ação Penal nº 379 – Paraíba, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, sessão de 03 de maio de 2006, acórdão publicado no DJ de 25.08.2006 e no Ementário nº 2.244-1.

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

também perfeitamente possível a aplicação de sua modalidade retroativa **quando já transcorrido, sem sentença definitiva, lapso temporal bastante para sua caracterização, considerada a pena máxima passível de aplicação ao ora peticionário, tendo em vista a redução desse prazo em relação a si, por ser maior de 70 anos.**

II. DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL – PENA MÁXIMA COMINADA PARA CADA DELITO, A SER CONTADA ISOLADAMENTE, SENDO INADMÍSSIVEL O SOMATÓRIO DAS PENAS COMINADAS AOS DIVERSOS DELITOS REFERIDOS NO PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO – IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PRESCRIÇÃO, DA MAJORAÇÃO RESULTANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA – SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O artigo 119 do Código Penal, **regra específica instituída situações de extinção de punibilidade,** é expresso: "*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*".

A prevalência dessa norma, inclusive nos feitos sob jurisdição dessa Corte, é indiscutível. Merecem referência, dentre outros, dois julgados em que, **de forma expressa e inequívoca,** essa contagem isolada, repudiando o somatório das penas atribuídas aos delitos imputados na denúncia, **foi reafirmada.** Assim, na Extradição nº 731, promovida pela República Italiana, de que foi relator o Ministro MARCO AURÉLIO, assentou o Plenário dessa Suprema Corte:

> "PRESCRIÇÃO – CONCURSO MATERIAL – EXAME – LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ITALIANA. Quer ante a legislação italiana (artigo 172 do Código Penal), quer considerada a pátria (artigos 108, 109, 111, 112 e 119 do Código Penal), o instituto da prescrição é examinado a partir da

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 17:52:46

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

ALMEIDA & ASSOCIADOS
consultoria e advocacia

pena prevista ou imposta relativamente a cada um dos crimes, **sendo imprópria a aglomeração das penas.**[3]

Como destacou, em seu voto, o Ministro MARCO AURÉLIO:

> "Cumpre, assim, examinar a espécie à luz das sentenças condenatórias formalizadas contra o Extraditando existentes nos autos, a consubstanciarem a causa de pedir, e a possível ocorrência dos prazos próprios relativos à prescrição. **Vale salientar que, de acordo com a legislação da Itália e também da legislação brasileira, descabe englobar as diversas penas e considerar o total a ser cumprido. O instituto da prescrição diz respeito a cada uma das penas impostas de per si, tal como previsto no artigo 172 do Código Penal italiano e no nosso Código**" (grifamos).

E arrematou Sua Excelência, ao se referir aos dispositivos do Código Penal brasileiro:

> "Mais específico é o artigo 119, no caso de concurso de crimes (o material): a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

No mesmo sentido, ainda em face de pedido de Extradição, pronunciou-se, em data mais recente, a egrégia Primeira Turma dessa Suprema Corte:

> **"CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PELO CÚMULO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE: PRESCRIÇÃO A SER RECONHECIDA SEGUNDO QUALQUER UM DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS. DISPOSITIVO DO CÓDIGO PENAL QUE CONSIDERA A PENA DE CADA CRIME PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO".**[4]

Esclarece o Ministro LUIZ FUX, relator, em seu voto:

> "O artigo 119 do Código Penal prevê, diversamente do dispositivo da lei espanhola, que, *"no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente"* a impedir a extradição, devendo a regra brasileira incidir no caso concreto por força do disposto

Impresso por: 290.156.209-65 IP: 200.204.4.2
Em: 23/05/2017 17:52:45

[3] Sessão plenária de 11 de fevereiro de 1999, decisão unânime, acórdão publicado no DJ de 23.04.1999, e no Ementário nº 1.947-1.

[4] Extradição nº 1372 (Governo da Espanha vs. ALVARO COSTAS RODRIGUEZ), relator Ministro LUIZ FUX, sessão de 02.06.2015, acórdão publicado no DJe de 22.06.2015.

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643

SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554

E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

no artigo IV do Tratado bilateral, *in verbis: "Não será concedida a extradição: c) quando a ação penal ou a pena já estiver prescrita,* ***segundo as leis do Estado requerente*** *ou do Estado requerido"*, tudo a evidenciar que se impõe o reconhecimento da prescrição no que tange *às penas, consideradas isoladamente, inferiores a 1 (um) ano, cujo prazo prescricional é de 2 (dois) anos (cf.* artigo 109, inc. VI, do Código Penal, aplicado com a redação anterior a da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez que os fatos datam de 2009), biênio já transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 15/06/2012, e a prisão preventiva para extradição, efetivada em 31/10/2014.
Destarte, de acordo com a lei brasileira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em relação aos três delitos cujas penas são inferiores a 1 (um) ano (constrangimento ilegal e lesão corporal: penas de 10 meses de prisão, e maus tratos no âmbito familiar: pena de 6 (seis) meses de prisão) com previsão, no art. 109, I, do Código Penal, do prazo prescricional de 2 (dois) anos".[5]

De igual modo, para a contagem do prazo prescricional, não se revela influente eventual alegação de **continuidade delitiva,** com a possível **majoração da pena máxima,** de "*um sexto a dois terços*", conforme previsão contida no artigo 71 do Código Penal. Tais acréscimos, entretanto, deverão ser desconsiderados, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> "QUANDO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO, A PRESCRIÇÃO REGULA-SE PELA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA, NÃO SE COMPUTANDO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUAÇÃO".

Sobre o tema, igualmente, se pronunciou o julgado produzido em face da Extradição nº 731, já acima referido, colhendo-se da respectiva ementa:

> "PRESCRIÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA. O acréscimo decorrente da continuidade delitiva – instituto que visa a beneficiar e não prejudicar o condenado – é desinfluente para saber-se da incidência, ou não, da prescrição – verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[5] Grifos e destaques do original.

Impresso por: 290.156.205-06 IP: 177.52.246.12
Em: 23/05/2017 17:52:46

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

ALMEIDA & ASSOCIADOS
consultoria e advocacia

Apesar do tempo decorrido, a Súmula 497 permanece em vigor. É o que proclamou, com inteira adesão dessa Suprema Corte, em julgamento da Primeira Turma realizado em 14.06.2005, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

> "Este o quadro, **defiro a ordem** para afastar a circunstância acrescida pelo TRF/4ª Região, a fim de restabelecer a pena-base de 1 ano e 6 meses de reclusão que, acrescida da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171, fica fixada em 2 anos de reclusão.
> Reconheço, de ofício, em consequência, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, dado que, conforme entendimento assentado na **Súmula 497**, quando "*se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação*"; e, no caso, transcorreram mais de 4 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (fl. 13, 18 e 32; C. Penal, art. 109, V; e 110, § 1º)".

Perfeitamente possível, assim, considerar, para fins de contagem da prescrição retroativa, na espécie dos autos, em que não há denúncia nem muito menos sentença, **a pena máxima aplicada isoladamente a cada delito imputado na denúncia, sem levar em conta quaisquer acréscimos, decorrente da continuidade delitiva, e, muito menos, o somatório das penas aplicadas aos delitos supostamente cometidos, em concurso material.**

Impresso por: 299.156.208-65 IP: 44.4.4.2
Em: 28/05/2017 - 17:52:16

III. O CASO CONCRETO – CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Tendo em vista o documento de identidade do peticionário, ora anexado, é inequívoco que, tendo nascido em 19 de março de 1939, **completou 78 anos em março último, sendo portanto maior de 70 anos, antes da sentença,** fazendo jus ao benefício de que sejam "*reduzidos de metade os prazos de prescrição*" (Código Penal, artigo 115).

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS Ql 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

Segundo a decisão que determinou a instauração do presente inquérito, a Procuradoria Geral da República cogita a possibilidade de haver, na suposta conduta do ex-Procurador-Geral do Estado do Maranhão, advogado ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA, os crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (artigo 22 da Lei 7.492/1986).

A suposição feita no pedido de abertura, da possível "*conivência do então mandatário do Executivo, circunstância que demanda apuração aprofundada*", é que justificaria a formulação do pedido a essa Suprema Corte, atraindo, por conexão, a competência por prerrogativa de função **se a suposição se confirmasse, isto é, se o então Governador do Estado, hoje Deputado Federal JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, tivesse qualquer participação nessa conduta supostamente delituosa.**

Ocorre que é patente a extinção da punibilidade do requerente, **admitindo-se, para tão-somente argumentar**, que a suposição formulada pelo *Parquet* se confirmasse.

Restou claro que a conduta decorria do exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado pelo advogado ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA, **donde os fatos delituosos, se existentes, teriam se dado no período em que ele exerceu esse cargo.**

Esse período, que se circunscreveu a alguns meses no ano de 2006, **está perfeitamente delimitado,** e resta comprovado em anexo.[6] Assim, o referido advogado foi nomeado Procurador-Geral do Estado em ato de 17 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data (página 2, cópia anexa – DOC. II), e foi exonerado, a pedido, assim considerado a partir de 08 de outubro de

[6] Os documentos em questão também foram obtidos por cópias contidas nos autos da Ação Penal nº 988, já referida.

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS Ql 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

Impresso por: 290.156.208-69 Ind 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

ALMEIDA & ASSOCIADOS
consultoria e advocacia

2006, conforme ato de 13 de outubro, e publicado no Diário Oficial do Estado em 16 do mesmo mês e ano (página 15, cópia anexa – DOC. III).

A conduta supostamente delituosa, então, teria ocorrido entre essas duas datas, ou seja, entre 17 de fevereiro e 08 de outubro de 2006, **há mais de dez anos, portanto.**

O próprio mandato do requerente, como Governador do Estado do Maranhão, se encerrou há mais de dez anos, em 31.12.2016.

Esse lapso temporal é maior do que o necessário para impor a extinção da punibilidade pela prescrição, **contado o prazo prescricional, evidentemente, das datas em que se teria dado – se efetivamente ocorridos – a consumação dos delitos, eis que não há, no caso concreto, oferecimento de denúncia, cujo recebimento é que teria o efeito de interromper a prescrição.**

Vejamos, então, os prazos prescricionais aplicáveis em relação aos delitos acima referidos.

Ao crime de corrupção ativa (artigo 317 do Código Penal) é atribuída pena máxima de 12 anos, donde o prazo prescricional, segundo o artigo 109, inciso II, do mesmo Código, **é de dezesseis anos.**

Sucede que, em relação ao requerente, maior de 70 anos, esse prazo é de oito anos.

A mesma pena máxima é atribuída ao crime de corrupção passiva (artigo 333 do Código Penal), que possui, desse modo, o mesmo prazo prescricional, ou seja, **no caso do requerente, oito anos.**

É certo que há formas qualificadas desses delitos. O do corrupção ativa terá a pena aumentada de um terço "*se, em consequência da vantagem*

Impresso por: 299.156.208-65 Ind 4412
Em: 23/05/2017 17:52:46

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS Ql 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional". **A pena máxima, assim, pode ser maior do que doze anos, o que atrai a incidência do inciso I do artigo 109 do Código Penal, estabelecendo prazo prescricional de vinte anos, ou, no caso do requerente, de dez anos, conforme o artigo 115 do mesmo Código.**

Igual disposição existe em relação ao delito de corrupção passiva, previsto no artigo 333, ainda do Código Penal, estabelecendo o parágrafo único que a pena será aumentada até um terço "*se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional*". **A pena máxima, assim, pode ser maior do que doze anos, o que atrai a incidência do inciso I do artigo 109 do Código Penal, estabelecendo prazo prescricional de vinte anos, ou, no caso do requerente, de dez anos, conforme o artigo 115 do mesmo Código.**

Como os fatos teriam ocorrido em 2006, e não há denúncia nem muito menos sentença, que poderiam representar causas interruptivas da prescrição, é **manifesta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao requerente.**

O mesmo ocorre em relação aos delitos de **lavagem de dinheiro,** prevista no artigo 1º da Lei 9.613/1998, cuja pena máxima é de dez anos, **com prescrição em dezesseis anos, ou, no caso do requerente, de oito anos;** e de **evasão de divisas,** cuja pena máxima, prevista no artigo 22 da Lei 7.492/1986, é de seis anos, **com prescrição em doze anos, conforme o artigo 109, inciso III do Código Penal ou, no caso do requerente, de seis anos, conforme o artigo 115 do mesmo Código.**

Por tudo isso, deverá Vossa Excelência, em face do agora comprovado, e após oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, decretar a extinção da punibilidade de **JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade de prescrição retroativa, como de direito e JUSTIÇA.**

Impresso por 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luis/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643

SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554

E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

ALMEIDA & ASSOCIADOS
consultoria e advocacia

Requer, também, que, doravante, em todas as publicações e intimações decorrentes do presente feito, haja menção ao nome do advogado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (OAB-MA 2.132 e OAB-DF 19.255), desde logo indicado pela defesa, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e
Espera DEFERIMENTO.
Brasília, 17 de abril de 2017.

p.p. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, advogado
OAB-MA 2.132/OAB-DF 19.255

p.p. HELENA MARIA ALMEIDA, advogada
OAB-MA 7.380/OAB-DF 24.721

Impresso por: 290.156.203-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

Avenida Colares Moreira, Qd. 28, Lt 07,
Calhau - São Luís/MA - Ed Vinícius de Morais, sala 1207
Tel/Fax: (98) 3235.6626/6643
SHIS QI 26, Conjunto 04, Casa 14
Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.670-040
Tel/Fax: (61) 3297-7554
E-mail: almeida.associados@elointernet.com.br

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA

Assinado de forma digital por HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2017.04.17 17:01:11 -03'00'

34

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*

OUTORGANTE: **JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portado do CPF 001.387.543-49, residente e domiciliado na SQS 311, Bloco A, apartamento 504, CEP 70.364-010, Brasília – DF.

OUTORGADOS: **JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 2.132 e OAB/DF sob o nº 19.255, **HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA** brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.380 e OAB/DF sob o nº 24.721, **RÔMULO SAUÁIA MARÃO** brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.940 e **MAURÍCIO LUITGARDS MOURA DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 14.699, todos com escritório na Rua Colares Moreira, Quadra 28, Lote 07, Calhau, São Luís/MA – Edifício Vinicius de Morais, sala 1207.

PODERES: Os da Cláusula ***ad judicia et extra*** **e poderes específicos para atuar perante o Supremo Tribunal Federal.**

São Luís, 12 de abril de 2017.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Impresso por: 190.156.208.65 IP 4.4.2
Em: 23/05/2017 17:52:46

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Assinado de forma digital por HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2017.04.17 16:29:52 -03'00'

9528 35
111

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
MA1935746153

MAIOR DE 60 ANOS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0520573
DATA DE EXPEDIÇÃO 01/04/2014
NOME JOSE PAULO NEIRO TAVARES
FILIAÇÃO
SILVA AIRLIE TAVARES E ANA DE FREITAS CAMEIRO TAVARES
NATURALIDADE
SAO LUIS - MA
DATA DE NASCIMENTO 19/03/1939
DOC ORIGEM
SEP.DIV.-N.0014627 FLS.227 LIV.00050
CPF 001387543-49
SAO LUIS-MA
ASSINATURA DO DIRETOR
VIA-01
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Cópia cedida à Dra. Helena Maria Moura de Almeida Silva OAB/MA 7380
Impresso por: 08631.9 44.2 em 17.52 4/2
Por: 05.5.0.1.1

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Assinado de forma digital por HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2017.04.17 16:33:49 -03'00'

6010 fls 36

Art. 9º O recadastramento encerrar-se-á em 30 de abril de 2006.

Parágrafo único. O servidor que não tiver providenciado o seu recadastramento até a data de que trata o *caput* deste artigo, terá o seu pagamento bloqueado no mês subseqüente, assim permanecendo até a efetiva e comprovada regularização da sua situação.

Art. 10. Fica o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a expedir os atos normativos complementares, que venham a ser necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RAIMUNDO FERREIRA MARQUES** do Cargo em Comissão de Procurador-Geral do Estado, tendo sido sua nomeação para o Cargo em Comissão de Secretário de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos do ato datado de 25/01/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 020, de 27/01/2006, que nomeou **RAIMUNDO FERREIRA MARQUES**, Procurador-Geral do Estado, cumulativamente, o Cargo em Comissão de Secretário de Estado de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear **ELSIOR DE SOUSA E SILVA COUTINHO** para o Cargo em Comissão Assessor Especial de Relações Institucionais do Gabinete do Governador, Símbolo Isolado, devendo ser assim considerado a partir de 15 de fevereiro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ T. VIEIRA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear **RAIMUNDO FERREIRA MARQUES** para exercer o Cargo em Comissão de Secretário de Estado de Segurança Pública.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA** para o Cargo em Comissão de Procurador-Geral do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE FEVEREIRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Promover, por merecimento, o Major QOCBM **CÉLIO ROBERTO PINTO DE ARAÚJO**, ao posto de Tenente Coronel QOCBM, de acordo com determinação Judicial Exarada no Mandado

Cópia Cedida à Dra. Helena Maria Moura de Almeida Silva OAB/MA 7390
Impresso por: 23/05/2017 Em: 23/05/2017 16:52:42

HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Assinado de forma digital por HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2017.04.17 17:16:38 -03'00'

6011 37

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SÃO LUÍS, 09 DE OUTUBRO DE 2006.

PEDRO PAULO PEREIRA OLIVEIRA - CEL QOBM
Diretor Geral – DETRAN/MA

PORTARIA Nº 746 DE 09 DE OUTUBRO DE 2006

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 20986/06 - DETRAN/MA, de 05/10/06.

RESOLVE:

1 – Alterar o item 4 da Portaria nº 1126/05-GDG, de 20/12/2005, que autoriza e registra o **CFC MORAES**, incluindo o veículo, abaixo mencionado:

* VW/GOL 1.0 – Placa HQE-5643 – Ano/Modelo 2006/2007 – Cor Preta.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS/MA, 09 DE OUTUBRO DE 2006.

PEDRO PAULO PEREIRA OLIVEIRA - CEL QOBM
Diretor Geral – DETRAN/MA

PORTARIA Nº 747 DE 09 DE OUTUBRO DE 2006

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº [illegible] - DETRAN/MA, de 27/09/06.

RESOLVE:

1 – Alterar o item 4 da Portaria nº 971/05-GDG, de 22/11/2005, que autoriza e registra o **C.K. FONTINELE COSTA & CIA LTDA (CFC JOCKEY)**, sediado em Timon/MA, incluindo o veículo, abaixo mencionado:

* MICROÔNIBUS MARCOPOLO/VOLARE – Placa MVY-0128 – Ano/Modelo 2[illegible] – Cor Prata.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS/MA, 09 DE OUTUBRO DE 2006.

PEDRO PAULO PEREIRA OLIVEIRA - CEL QOBM
Diretor Geral – DETRAN/MA

PORTARIA Nº 749 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 21058/06 de 05/10/2006.

RESOLVE:

1 – Alterar o item 4 da Portaria nº 982/05-GDG, de 23/11/2005, que autoriza e registra o **CFC CAPITAL**, sediado em São Luís/MA, excluindo o veículo, abaixo mencionado:

* VW/GOL 1.0 – Placa HPW-8308 – Ano/Modelo 2005/2005 – Cor Vermelha.

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SÃO LUÍS/MA, 10 DE OUTUBRO DE 2006.

PEDRO PAULO PEREIRA OLIVEIRA - CEL QOBM
Diretor Geral – DETRAN/MA

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar MARIA SORAIMA ALVES DE MELO do Cargo em Comissão, Secretário de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, 13 DE OUTUBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA** do Cargo, em Comissão, de Procurador-Geral do Estado, devendo ser assim considerada a partir de 05 de outubro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE OUTUBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar OSVALDO SANTOS CARDOSO do Cargo, em Comissão, de Procurador-Geral Adjunto do Estado, Símbolo ISOLADO, da Procuradoria Geral do Estado, devendo ser assim considerada a partir de 05 de outubro de 2006.

Cópia cedida à Dra Helena Maria Moura de Almeida Silva OAB/MA 7390
Impresso por: 15099415365 em 23/05/2017 17:33:42

Poder Judiciário

Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	18346/2017
Processo	Inq 4412
Tipo de pedido	Defesa
Relação de Peças	1 - Petição de apresentação de defesa Assinado por: HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA 2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA 3 - Documentos de identificação Assinado por: HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA 5 - Documentos comprobatórios Assinado por: HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA
Data/Hora do Envio	17/04/2017 às 17:23:46
Enviado por	HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA (CPF: 846.891.613-72)

Impresso por: 229.136.208-65 Inq 4412
Em: 24/05/2017 - 15:46

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Retificação de Autuação

Inquérito n. 4412

AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA (19255/DF, 2132/MA) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA

(Seção de Processos Originários Criminais)

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir como advogado do investigado José Reinaldo Carneiro Tavares o Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/DF 19255 e outros.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Isac Batista de Azevedo
Matrícula 2909

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 12759610

Supremo Tribunal Federal

INQ 4412

TERMO DE REMESSA

Faço remessa destes autos à **Seção de Baixa e Expedição**, para encaminhamento à **Polícia Federal**.

Brasília, 18 de abril de 2017.

ISAC BATISTA DE AZEVEDO
Matrícula 2909

Impresso por: 290.156.208-65 Inq 4412
Em: 23/05/2017 - 17:52:46